



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 07 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, PARA A DISPENSA DE PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS, RECURSOS E INCIDENTES, TRANSAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 214 / 2008, de Iniciativa do Poder Executivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Seção I

Da Não Propositura ou Desistência de Ações Judiciais, Recursos e Incidentes

Art. 1º O Procurador Geral do Município, nas causas em que seja parte ou interessado o Município de Jaboatão dos Guararapes, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I - quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II - quando se verificar a decadência ou prescrição do crédito objeto do litígio, inclusive tributário;

III - quando o litígio envolver valor consolidado, que torne anti-econômica a cobrança judicial, inicialmente fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) e que será atualizado anualmente, através de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município, com base nos índices de inflação fornecidos pela FGV - Fundação Getúlio Vargas.

IV - quando se verificar manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, o Procurador do Município que atuar no feito deverá se manifestar mediante Nota Interna, na qual reste fundamentado seu entendimento.

§ 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias, excetuando-se os honorários advocatícios.

Art. 2º Fica o Município de Jaboatão dos Guararapes autorizado a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos sejam inferiores ao valor inicialmente fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), que será atualizado anualmente, através de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município, conforme art. 1º, III, desta Lei.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, o Procurador do Município que atuar no feito deverá se manifestar mediante Nota Interna, na qual reste fundamentado seu entendimento.

§ 2º A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite fixado.

§ 4º Não restará prejudicado, no caso deste art. 2º, o direito de o Município proceder à inscrição dos débitos de valor menor ao fixado no caput em dívida ativa, assegurando-se-lhe o direito de proceder ao ajuizamento da ação de execução fiscal quando a soma dos valores devidos por um mesmo contribuinte exceder ao valor estabelecido no caput.

Seção II Da Transação

Art. 3º As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Município de Jaboatão dos Guararapes, serão firmadas pelo Procurador Geral do Município e pelo dirigente máximo do órgão envolvido, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na seguinte forma:

I - A parte interessada apresentará sua proposta, a qual será avaliada pelo órgão interessado, que exará sua manifestação acerca das condições propostas, inclusive quanto aos impactos econômico-financeiros decorrentes da eventual transação e quanto à conveniência e oportunidade da mesma.

II - Em seguida, o Poder interessado, através de seu representante máximo, enviará a proposta apresentada e as razões que justificam seu entendimento pela aceitação ou não daquela ao Procurador Geral do Município para emissão de parecer obrigatório e não vinculante quanto aos aspectos jurídico-legais da transação a ser firmada, fixando as condições em que tal ocorrerá.

§ 1º - Caso o Procurador Geral do Município entenda pela não realização da transação, com base em fundamentos jurídico-legais, a transação não poderá ser realizada, desta decisão não cabendo recurso ou qualquer impugnação.

§ 2º - O Procurador do Município poderá, diretamente e após autorização do Procurador Geral do Município, em cada caso, transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com o parecer favorável de uma comissão formada por outros 3(três) Procuradores do Município.

§ 3º As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município não serão objeto de transação.

Art. 4º Compete ao Procurador Geral elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

Art. 5º Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, o pagamento somente será efetuado após a homologação judicial do termo de transação e a publicação de extrato dos termos do acordo, no Diário Oficial, observando-se, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição da República.

Art. 6º Nas transações extrajudiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, o pagamento somente será efetuado após a publicação de extrato dos termos do acordo, no Diário Oficial do Município.

Art. 7º A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar a ordem constitucional de precedência.

Art. 8º As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo devido nem de multa, juros e demais acréscimos porventura cobrados, exceto se cumulativamente atenderem às seguintes condições, observado o disposto no artigo 3º:

I - o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II - houver renúncia, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

Art. 9º Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Procuradoria Geral do Município fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, nos seguintes parâmetros:

I - O número máximo de parcelas será de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e as seguintes condições:

a) o valor original do débito final será atualizado monetariamente, na forma estabelecida na LEI Nº 93/2001, de 01 de março de 2001, a partir da data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem;

b) o valor das parcelas será atualizado pelo critério referido na LEI Nº 93/2001;

c) a falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, implica o vencimento antecipado do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios e a proposição ou prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso;

d) O parcelamento será dirigido ao Secretário de Finanças e solicitado através de requerimento administrativo em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito.

e) O Secretário de Finanças exará sua manifestação acerca das condições propostas, inclusive quanto aos impactos econômico-financeiros decorrentes da eventual transação e quanto à conveniência e oportunidade da mesma.

f) Em seguida, a Secretaria de Finanças enviará o requerimento e as razões que justificam seu entendimento pela aceitação ou não daquele, ao Procurador Geral do Município para exarar parecer obrigatório e não-vinculante quanto aos aspectos jurídico-legais da transação a ser firmada, fixando as condições em que tal ocorrerá.

§ 1º Caso o Procurador Geral do Município, com base em fundamentos jurídico-legais, entenda pelo não cabimento da transação, esta não poderá ser realizada, de tal decisão não cabendo recurso ou qualquer impugnação.

§ 2º O disposto na alínea "C" deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 3º Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais.

Seção III Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis

Art. 10 - A adjudicação dos bens imóveis penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Município, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Seção IV Das Requisições de Pequeno Valor - Rpv

Art. 11 - Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, por beneficiário.

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

§ 4º O disposto se aplica aos processos que transitarem em julgado após a publicação da presente lei, bem como àqueles que ainda se encontram em curso, independentemente da instância.

Art. 12 - As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento, no Gabinete do Prefeito Municipal, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A requisição de que trata o caput deste artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor.

§ 2º O Gabinete do Prefeito Municipal elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Município, em ordem cronológica, observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, enviando tal lista à Procuradoria Geral do Município, que se manifestará acerca da regularidade das requisições, e encaminhará a lista e sua manifestação à Secretaria Municipal de Finanças, para que seja autorizada a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no caput.

§ 3º As importâncias requisitadas serão atualizadas monetariamente até a data da requisição.

Seção V

Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou Rpv Com Créditos Inscritos em Dívida Ativa

Art. 13 - Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;

II - o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa e não seja objeto de questionamento judicial.

Parágrafo Único - É vedada a cessão ou a transferência para terceiros dos créditos inscritos em precatório ou RPV para fins da compensação prevista no caput, salvo autorização expressa do Chefe do Executivo, acompanhada de pronunciamento conjunto do Procurador Geral do Município e do Secretário de Finanças.

Art. 14 - A compensação de que trata o artigo 13 poderá ser procedida diretamente pelo Município ou a requerimento do titular do precatório judicial ou RPV.

Parágrafo Único - A compensação por iniciativa do Município será disciplinada em Decreto, devendo-se prever a intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre o procedimento, sendo o seu silêncio, após decorridos 15 (quinze) dias da notificação administrativa, equivalente à anuência.

Art. 15 - O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretratável da dívida.

Art. 16 - A compensação disciplinada no artigo 13 extingue o crédito integral ou parcialmente até o limite do efetivamente compensado.

Parágrafo Único - Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

Seção VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 17 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 18 - Os pareceres e notas exaradas pelos Procuradores do Município deverão ser aprovados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 19 - A Lei nº 155, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 183-A:

"Art. 183-A - O parcelamento e o pagamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa realizados administrativamente pela Secretaria de Finanças deverão ser realizados com a participação da Procuradoria Geral do Município, em consonância com o art. 3º, III, da Lei Complementar 01, de 20 de janeiro de 2006".

"Parágrafo Único. A Secretaria de Finanças deverá, em relação a cada parcelamento e pagamento previsto no caput, certificar a suspensão e a extinção, respectivamente, do crédito tributário à Procuradoria Geral do Município".

Art. 20 - O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para fiel execução da presente Lei, no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboaão dos Guararapes, em 07 de julho de 2008.

NEWTON D`ÉMERY CARNEIRO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/09/2009